



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a segurança e a proteção à infância e à juventude no ambiente educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar.

Art. 2º As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§5º As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

Art. 3º As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, já é rotina em boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

Capitais como Campo Grande e Manaus, além de municípios do estado do Paraná, também adotaram medida similar. A rede estadual de ensino de Pernambuco divulgou que pretende instalar câmeras para reforçar a segurança nas escolas. A Prefeitura de Porto Alegre também anunciou a instalação de 300 câmeras nas escolas municipais para reduzir vandalismos, furtos e bullying.

Na rede municipal de ensino da capital paulista, as câmeras de monitoramento já são realidade. Segundo a Secretaria Municipal de Educação, as câmeras nas escolas fazem parte do Programa de Proteção Escolar que possibilitou a instalação dos equipamentos nas escolas localizadas em regiões com maior vulnerabilidade à violência. A Secretaria identificou 397 escolas, entre unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e os CEUs (Centros Educacionais Unificados) por meio de uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo utilizando dados do Infocrim, o mapa da violência da Polícia. No caso dos CEUs, são 16 câmeras instaladas em diversas áreas do complexo, além de vigilância 24 horas. As câmeras não estão instaladas dentro das salas de aula, mas em ambientes como corredores, secretarias e salas de informática.

Importante destacar que não se trata de uma iniciativa que visa o monitoramento dos estudantes, mas, em verdade, de uma ferramenta com grande potencial protetivo ao estudante. Situações como assassinatos em escolas, depredação e roubo do patrimônio das escolas, furtos, tráfico de drogas, podem ser coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções em termos de segurança e proteção aos alunos e usuários.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos estudantes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado GOULART
PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO